



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.914185/2009-86
Recurso nº 922.095 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.520 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS E
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE OBJETOS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Inteligência da súmula nº 1 do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani

Relatório

Versam os autos sobre Declaração de Compensação, transmitida em 23/04/2009, por meio da qual busca a contribuinte compensar créditos de COFINS oriundos de pagamento indevido ou a maior, no valor inicial de R\$ 90.082,44, com débitos de CSLL e de IRPJ nos valores de R\$ 3.822,52 e R\$ 6.567,79.

Infere-se, do Despacho Decisório, que, com fundamento nos arts. 165 e 170 do CTN e, ainda, no art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado - e, por decorrência, foi não homologada a compensação no qual o pretense crédito foi utilizado - pois o pagamento vinculado ao suposto indébito foi totalmente aproveitado para a extinção do débito de COFINS do período de apuração de novembro/2000.

A contribuinte devidamente cientificada, apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega possuir créditos pautados em decisão judicial favorável à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco - OAB/PE, garantidora da isenção do pagamento da COFINS às empresas exclusivamente prestadoras de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas, motivo o qual lhe daria direito ao reconhecimento do indébito do pagamento da COFINS e, conseqüentemente, à homologação das compensações realizadas por intermédio do PER/DCOMP aqui examinado.

Sustenta, ainda, que, de acordo com informações colhidas junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da DRF/REC/PE, a conclusão atingida pelo Despacho Decisório censurado se deveria à não-retificação, para o novo valor apurado, da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - circunstância que, na visão da defendente, não anularia a existência do pretendido crédito.

A DRJ/PE anexou: (i) extrato de consulta processual junto ao sítio do TRF/5ª Região à Ação Rescisória tombada sob o nº 2006.05.00.044242-6 e ementas dos acórdãos proferidos naquela ação aos 23/11/2007, 27/02/2008 e 16/06/2010; e (ii) extrato de consulta processual junto ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF à Reclamação etiquetada sob o nº 6.917/PE e decisão monocrática nela proferida aos 09/12/2008 pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa.

O Acórdão proferido pela DRJ/PE foi no sentido de manter o Despacho Decisório, não reconhecendo o direito ao aludido crédito, culminando com a não homologação da compensação, é o que se depreende da ementa, citada abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

SOCIEDADE CIVIL. COFINS. ISENÇÃO RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBSEQÜENTE POSICIONAMENTO DIVERSO DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TÍTULO JUDICIAL INEXIGIBILIDADE.

É inexigível o título judicial, consubstanciado em decisão judicial transitada em julgado que reconhece direito à isenção do pagamento da COFINS a sociedades civis prestadoras de serviços relacionados a profissão legalmente regulamentada, quando sobrevindo a respeito posicionamento diverso consolidado junto ao Supremo Tribunal Federal, especialmente quando a eficácia da decisão judicial transitada em julgado haja sido desconstituída em ação rescisória.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO FUNDADO EM TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o Despacho Decisório que não homologa compensações em que é utilizado suposto direito creditório fundado em título judicial inexigível, por inexistir crédito líquido e certo a ser compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 26/08/2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/09/2011 pleiteando a modificação do referido Acórdão. Em apertada síntese, alega a contribuinte que a revogação da isenção não pode abranger fatos pretéritos, somente a fatos que ocorram após a data do Acórdão do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso é tempestivo, porém dele não tomarei conhecimento pelo que passo a expiar a seguir.

A contribuinte se insurge contra Acórdão da 2ª Turma da DRJ/REC, que manteve o Despacho Decisório não homologatório da compensação pretendida. No Recurso Voluntário, pretende a revogação do *decisum*, defendendo que houve pagamento indevido da COFINS, com fulcro em decisão judicial que concedeu o benefício de isenção desta contribuição para Sociedades Civis de Prestação de Serviços de Profissão Regulamentada.

Observa-se, ainda, mediante os documentos de fls. 42/53, que a desconstituição dos efeitos do enfocado acórdão é objeto de ação rescisória autuada sob o nº 2006.05.00.044242-6, ajuizada pela Fazenda Nacional, julgada parcialmente procedente pelo E. TRF da 5ª Região, que rescindiu o *decisum* com efeitos *ex nunc*, entretanto, na parte em que lhe foi conferida eficácia prospectiva (assegurou-se o resguardo da isenção sob o manto do

acórdão com trânsito em julgado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica), o acórdão proferido na ação rescisória (ainda em tramitação, mercê dos embargos infringentes interpostos) foi suspenso por decisão liminar de autoria do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa nos autos da Reclamação nº 6.917/PE, fls. 54/57.

Pelo conjunto probatório observa-se que a controvérsia do presente recurso trata do direito ao indébito de tributos pagos de forma indevida tendo em vista que, no entender da contribuinte, as sociedades civis de profissão regulamentada estariam isentas do pagamento da COFINS.

Ocorre que, no caso que ora se analisa, a decisão judicial favorável aos interesses da contribuinte, com trânsito em julgado datado de 09/09/2004 (fls. 38), foi objeto de ação rescisória ainda não definitivamente julgada. Conforme se observa das ementas colacionada aos autos proferida pelo E. TRF da 5ª Região, a ação rescisória foi considerada parcialmente procedente para reconhecer o direito à isenção proclamada na decisão que transitou em julgado com a primazia do princípio da segurança jurídica, porém, aplicando prospectivamente a decisão reproduzida no julgado do STF do qual já tratamos mais acima.

Em análise à reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União contra ato praticado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos de ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática nela proferida aos 09/12/2008 pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa (fls. 54/57) resolveu conceder a liminar para suspender o acórdão reclamado na parte em que conferiu efeitos meramente prospectivos à decisão que julgou procedente a ação rescisória.

Consoante a jurisprudência deste Conselho, cristalizada na súmula CARF nº01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme se observa de todo o exposto, a mesma matéria aqui tratada também encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, qual seja, a revogação da isenção do pagamento da COFINS às prestadoras de serviços relativos a profissões legalmente regulamentada, caracterizando a concomitância entre as demandas.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator

Processo nº 10480.914185/2009-86
Acórdão n.º **3803-02.520**

S3-TE03
Fl. 3

CÓPIA